



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
DEPARTAMENTO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 022/CPCJFEFFO/2019

PROPOSITURA: **Projeto de Lei Nº 046-GP/2019**

AUTORIA: **Poder Executivo**

EMENTA: “Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por anulação no orçamento vigente”.

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiran Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 09/07/2019, e lido na data de 15/07/2019, na 22ª Sessão Ordinária do 1º Período da 3ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

Ao analisar o Projeto de Lei, o Relator observou o seguinte:

O projeto de lei dispõe sobre matéria orçamentária de competência do Município, com amparo no art.30, I e art.166, ambos da Constituição Federal de 1988, e art.55, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré-RO.

Trata-se de proposição do Prefeito do Município, que encontra respaldo no art.55 da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos desta lei “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, conforme art. 40.

O dispositivo é taxativo quanto aos recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, sendo o superávit financeiro, o excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotação e os recursos provenientes de operações de



ESTADO DE RONDONIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

DEPARTAMENTO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

crédito. O Executivo municipal no projeto de lei se utilizou da anulação de dotação, nos termos da lei em comento, conforme se verifica no art. 2º, do projeto.

Em sua justificativa demonstrou que a anulação ocorrerá em dotação orçamentária do próprio Fundo, Fichas nº 309, e nº 315.

Por fim, seguiu-se o determinado pelo art. 42, o qual estabelece que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Desta forma, verificada a regularidade de tal instrumento, não há o que obstar quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei nº046-GP/2019.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este secretário manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº046-GP/2019.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este presidente manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº046-GP/2019.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

III - PARECER DA COMISSÃO:

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL**, à aprovação da matéria em questão merecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara vote favorável ao parecer.

É o Relatório,

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 05 de Agosto de 2019.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=

Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
=Secretário=

Ver. André Luiz Baier
=Presidente=